

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 025/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PEDRA TOSCA, PASSAGENS MOLHADAS E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS POR DEMANDA PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS - CE, A PARTIR DO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO SOBRE A TABELA DE CUSTOS, VERSÃO 27.1 DA SEINFRA/CE - COM DESONERAÇÃO, E SINAPI (VERSÃO MAIS RECENTE) COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA DO BDI CORRESPONDENTE A CADA LOTE

RECORRENTE: AOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 001/2021.

I - DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa: **AOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, com o intuito de que seja declarada habilitada no processo licitatório - Edital - Concorrência Pública Nº 025/2021.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea "b").

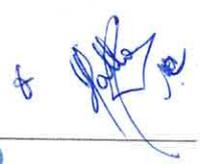
II - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contra razões.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

A empresa **AOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, afirma que a Comissão Permanente de Licitação a inabilitou de forma equivocada.

E em síntese demonstra que:





“A respeitável Comissão Permanente de licitação alega que a RECORRENTE não apresentou prazo de Manutenção de Validade da Proposta de Preços.

(...) QUANTO A PERTINÊNCIA DO FATO ENSEJADOR DA DECLARADA INABILITAÇÃO?

Ora, vejamos que houve um enorme equívoco, (*). Inegavelmente, a RECORRENTE, APRESENTOU SIM, prazo de manutenção de validade de sua proposta conforme apresentado no Envelope 02(dois) Proposta de Preços;”

IV - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO:

Analisando as razões, há que se considerar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não foi olvidado pela Comissão de Licitação, bem como os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa e do julgamento objetivo e de todos aqueles que lhe sejam correlatos, haja vista ser defeso aos agentes públicos quaisquer inobservâncias à legislação, sendo-nos vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições “estranhas” ao arcabouço legal, conforme preconizado no art. 3º da Lei 8.666/93.

Considerando o Art. 41 da Lei 8.666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse aspecto conforme nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação, sendo vedado **admissão de documentos e propostas em desacordo com o edital.**

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.”

Conforme preceitua a Lei nº 8.666/93, toda licitação deve estar em estrita conformidade com os princípios elencados no art. 3º, sendo um dos princípios basilares o da vinculação ao instrumento convocatório. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 não deixa dúvidas: a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo como a forma mais eficiente e garantir a isonomia. Nesse sentido, é inadequada a concessão de qualquer privilégio contra o que dispõe o edital.

Desta feita, demonstra-se inequivocamente que o entendimento consagrado na jurisprudência pátria é que o procedimento licitatório seja formal, **não se admitindo**, em nenhuma hipótese, a classificação de licitantes que não preencham os requisitos do edital. Qualquer ato contrário a esse entendimento configura ilegalidade e afronta à isonomia. Logo,

em estrita observância ao dispositivo legal não é plausível classificar empresa que não observou as regras do edital.

Por conseguinte, a proposta pela empresa **AOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, não é válida, em virtude da inobservância de determinação expressa no edital. Cumpre observar que a proposta mais vantajosa para a administração é aquela que atende as especificações editalícia e atende a todos os requisitos e não apenas ao menor valor.

Ocorre que a recorrente apresentou um prazo de validade na sua proposta de 60 (sessenta) dias, prazo inferior ao exigido no edital, que foi de 90 (noventa) dias, conforme preceitua o item 9.1.3 do edital:

09. DA PROPOSTA DE PREÇOS

...

9.1.3. Prazo de validade da proposta, que será de no mínimo 90 (noventa) dias.

Segundo o artigo 41 da Lei 8.666/93, o edital faz lei entre as partes, ficando ambas as partes vinculadas aos seus termos e condições.

É plenamente possível delegar aos proponentes a fixação do prazo de validade de suas propostas, pois a licitação tem como finalidade escolher a oferta mais vantajosa para a administração.

O artigo 64, § 3º da Lei 8.666/93 é uma norma geral (supletiva), somente utilizada se outro prazo não tenha sido estipulado no edital da licitação.

...
§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Caso a impetrante seja vencedora do certame qual a obrigação que a mesma terá em manter sua proposta, pois ela só terá a obrigação da manutenção da sua proposta dentro do prazo estipulado em sua proposta comercial e com o exaurimento do prazo estipulado pela licitante para a validade de sua preposição, apresenta-se como legítima a sua recusa em efetivar o contrato com a administração caso assim o fizesse.

Deveras o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes.

O edital em seu item 9.1.6, assevera que:

...
9.1.6. A apresentação da proposta por parte da licitante implica no pleno conhecimento e integral concordância com as cláusulas e condições desde edital e anexos além de total sujeição à legislação pertinente.

A sessão para o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta de preços ocorreu no dia 20/07/2021, do dia da realização da sessão para recebimento dos envelopes até hoje já se passaram 59 (cinquenta e nove) dias, caso o edital tivesse previsto a previsão da validade mínima de 60 (sessenta) dias da proposta de preços, quando da assinatura do contrato a licitante vencedora do certame não mais teria a obrigação de manter sua proposta, e acarretara um enorme prejuízo para a administração, pois teria que convocar as demais licitantes e isso demanda tempo e sem falar ainda das muitas publicações que seriam realizadas com convocações e etc.

Ao analisar o recurso da impetrante percebeu-se um claro equívoco quando a recorrente afirma que Comissão Permanente de Licitação a declarou inabilitada, pois na verdade na fase de habilitação ela foi declarada habilitada, só na fase da aberturas das propostas foi que sua proposta foi desclassificada por apresentar a validade da proposta inferior ao estipulado no edital.

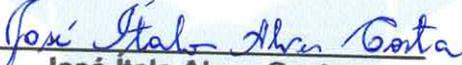
Diante do que se viu não restou outra alternativa a Comissão Permanente de Licitação, senão manter sua decisão pela desclassificação da proposta da impetrante.

V - DA DECISSÃO DA COMISSÃO:

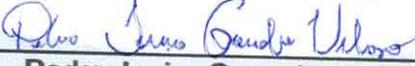
Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis – CE, por decisão unânime resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **AOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**, e decide **MANTER** sua decisão que desclassificou sua proposta, pelos fundamentos acima expostos, conservando assim seu posicionamento inicial.

Por fim, dar-se ciência a licitante recorrente e encaminhado a presente decisão a Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, para sua apreciação e decisão final.

Quiterianópolis - CE, 17 de setembro de 2021.



José Ítalo Alves Costa
Presidente da Comissão de Licitação



Pedro Junior Gonçalves Veloso
1º Membro/CPL



Victória Fernandes Vieira
2º Membro/CPL